



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

DECRETO Nº 7531, DE 02 DE AGOSTO DE 1996.

Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 4937 de 28 de dezembro de 1990, ao Decreto 6348, de 07 de abril de 1994, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando o disposto nos Convênios ICMS nºs 79, 85, 86, 95, 96, 101, 106, 108, 115, 126, 127, 128, 130, 131/95, e os Convênios ICMS 01, 02, 08, 14, 15, 16, 17, 21, 26, 27, 28/96

DECRETA:

Art. 1º. Ficam integrados à legislação tributária estadual os Convênios ICMS de nºs 57, 58, 79, 85, 86, 95, 96, 101, 106, 108, 115, 126, 127, 128, 130, 131/95, e os Convênios ICMS 01, 02, 08, 14, 15, 16, 17, 21, 26, 27, 28/96.

Art. 2º. No inciso II do art. 6º do Decreto 7415, de 03 de março de 1996, onde se lê "...Decreto nº 7335..." leia-se "...Decreto nº 7355...".

Art. 3º. No inciso LXXII do art. 1º do Decreto 4937, de 28 de dezembro de 1990, com nova redação dada pelo Decreto nº 7415, de 03 de março de 1996, onde se lê "...vem como suas Autarquias..." leia-se "...bem como suas Autarquias...".

Art. 4º. No inciso LXI do art. 1º do Decreto 4937, de 28 de dezembro de 1990, onde se lê "...Código Tributário Nacional (Conv. ICMS 104/89 e 68/94);..." leia-se "...Código Tributário Nacional, observado o disposto no § 55 (Conv. ICMS 104/89, 68/94 e 95/95);...".

Art. 5º. Passam a vigor com nova redação os seguintes dispositivos do artigo 1º do Decreto nº 6348, de 07 de abril de 1994:

I - no inciso XIV:

"XIV - em relação aos seguintes combustíveis: (Conv. ICMS 105/92 e 28/96)

- a) 13% (treze por cento) para óleo diesel;
- b) 17% (dezessete por cento) para gasolina automotiva e álcool anidro;
- c) 23% (vinte e três por cento) para álcool hidratado;

no Diário Oficial
de Rondônia nº 02108196
de 04/08/1988



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governador

DECRETO Nº 1531, DE 03 DE ABRIL DE 1988

Altera a porcentagem dos impostos do Estado
de Rondônia, de acordo com o Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1987, e os
Decretos nºs 4937, de 28 de dezembro de 1987, e os
outros providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe
são conferidas pelo inciso V do Artigo 41 da Constituição Federal, e considerando o disposto nos
Artigos 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155,
156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175,
176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195,
196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215,
216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235,
236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255,
256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275,
276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295,
296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315,
316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335,
336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355,
356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375,
376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395,
396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415,
416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435,
436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454,
455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473,
474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492,
493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511,
512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530,
531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549,
550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568,
569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587,
588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606,
607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625,
626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644,
645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663,
664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682,
683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701,
702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720,
721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739,
740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758,
759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777,
778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796,
797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815,
816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834,
835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853,
854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872,
873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891,
892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910,
911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929,
930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948,
949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967,
968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986,
987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000.

DECRETA

Art. 1º - Fica integralmente a legislação tributária estadual os Convênios ICMS de nºs
01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25,
26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51,
52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76,
77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100.

Art. 2º - No inciso II do art. 8º do Decreto nº 7415, de 03 de março de 1988, onde se lê
"Decreto nº 7335", leia-se "Decreto nº 7355".

Art. 3º - No inciso LXII do art. 1º do Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1987,
onde se lê "com nova redação dada pelo Decreto nº 7415, de 03 de março de 1988, onde se lê
"com nova redação dada pelo Decreto nº 7415, de 03 de março de 1988", leia-se "com
nova redação dada pelo Decreto nº 7415, de 03 de março de 1988".

Art. 4º - No inciso LXI do art. 1º do Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1987, onde
se lê "Código Tributário Nacional (Conv. ICMS 10489 e 6824)", leia-se "Código
Tributário Nacional, observado o disposto no § 5º (Conv. ICMS 10489 e 6824)".

Art. 5º - Ficam em vigor com nova redação as seguintes disposições do artigo 1º do
Decreto nº 6348, de 07 de abril de 1984:

- I - no inciso XIV
- XIV - em relação aos seguintes combustíveis (Conv. ICMS 10612 e
10613):
- a) 13% (treze por cento) para óleo diesel;
 - b) 17% (dezessete por cento) para gasolina automotiva e álcool anidro;
 - c) 23% (vinte e três por cento) para álcool hidratado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

§ 1º - Caso o remetente, sujeito passivo por substituição tributária, seja refinaria de petróleo ou suas bases, aplicar-se-ão os seguintes percentuais de margem de lucro, observando-se, quanto ao valor da operação o preço FOB, em relação a álcool hidratado, álcool anidro e gasolina automotiva:

- I - 53% (cinquenta e três por cento) nas operações internas;
- II - 104% (cento e quatro por cento) nas operações interestaduais.

§ 2º - Quando tratar-se de operação interestadual serão adotados os seguintes percentuais de agregação:

- I - 13% (treze por cento) para óleo diesel;
- II - 56% (cinquenta e seis por cento) para gasolina automotiva e álcool anidro;
- III - 44,32% (quarenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para álcool hidratado;

§ 3º - Nas operações interestaduais com álcool anidro as margens de lucro estabelecidas neste inciso serão aplicadas sobre o valor da operação sem o ICMS;

§ 4º - Na hipótese de a mercadoria não se destinar à comercialização, a base de cálculo é o valor da operação, como tal entendido o preço de aquisição do destinatário;

§ 5º - Na impossibilidade de inclusão na base de cálculo do transportador revendedor retalhista (TRR) do valor equivalente ao custo do transporte por este cobrado na venda do produto em operações internas, será atribuída ao TRR a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido sobre esta parcela."

II - no inciso XV:

"XV -

c) aditivos, agentes de limpeza, anticorrosivos, desengraxantes, desinfetantes, fluidos, graxas, removedores (exceto o classificado no código 3814.00.0000 da NBM/SH) e óleos de têmpera, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos, bem como com a aguarrás mineral, classificada no código 2710.00.9902 da NBM/SH); (Conv. ICMS 105/92, 154/94 e 85/95)"

III - no § 4º:

"§ 4º

III - algodão; atadura, esparadrapo, haste, flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão; gaze e outros.....3005 e 5601.21.0000"

IV - no § 10:

"§ 10 As mercadorias a que se refere o inciso XVI são as seguintes, com respectivos códigos da NBM/SH: (Conv. ICMS 28, 86 e 127/95)

.....



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

VI - preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas e vernizes, 3807.00.0300, 3810.10.0100, 3814.00.0000; (Conv. ICMS 86/95)

VII - ceras eucásticas, preparações e outros, 3404.90.0199, 3404.90.0200, 3405.20.0000, 3405.30.0000, 3405.90.0000; (Conv. ICMS 86 e 127/95)

.....
XII - aguarrás, 3805.10.0100; (Conv. ICMS 86/95)"

Art. 6º. Ficam incluídos os seguintes dispositivos ao artigo 1º do Decreto nº 6348, de 07 de abril de 1994:

I - os §§ 11 e 12:

"§ 11 O disposto no inciso XVI não se aplica às remessas de mercadorias para serem utilizadas pelo destinatário em processo de industrialização; (Conv. ICMS 44/95)

§ 12 Relativamente ao disposto no inciso XVI, nas saídas de asfalto diluído de petróleo, classificado nos códigos 2715.00.0100 e 2715.00.99000 da NBH/SH, promovidas pela Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A., o sujeito passivo por substituição é o estabelecimento destinatário, relativamente às operações subsequentes. (Conv. ICMS 127/95)"

Art. 7º. Ficam prorrogadas até 30/04/97 as disposições dos incisos XL e LIII do artigo 1º, bem como as dos incisos VIII, IX, XI e XII do artigo 2º do Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 8º. Ficam incluídos os seguintes dispositivos ao artigo 1º do Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990:

"LXXVIII - as operações de entrada e saída com Coletores Eletrônicos de Voto (CEV), suas partes, peças de reposição e acessórios, adquiridos diretamente pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, observado o disposto no § 56 (Conv. ICMS 01/96).

.....
§ 55 - O disposto no inciso LXXVIII aplica-se, também, sob as mesmas condições, e desde que contemplados com isenção ou com alíquota reduzida a zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados:

- 1 - a partes e peças, para aplicação em máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos;
- 2 - a reagentes químicos destinados à pesquisa médico hospitalar;
- 3 - a medicamentos arrolados no anexo do Convênio ICMS 95/95.

§ 56 - O benefício previsto no inciso LXXVIII fica condicionado à concessão de isenção ou alíquota zero dos Imposto de Importação ou sobre Produtos Industrializados."



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

Art. 9º. Ficam incluídos os seguintes dispositivos ao artigo 2º do Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990:

“XXI - na prestação de serviço de rádio-chamada, observado o disposto nos §§ 5º e 6º:

- a) em 70% (setenta por cento), até 31 de dezembro de 1996;
- b) em 50% (cinquenta por cento), no período de 1º de janeiro a 30 de junho de 1997;
- c) em 30% (trinta por cento), no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 1997;

XXII - relativa às operações de saída de automóveis de passageiros da respectiva indústria, com motor até 127 HP de potência bruta (SAE), na forma abaixo indicada, observado o disposto no § 19: (Conv. ICMS 15/96)

I - em 75% (setenta e cinco por cento), no período de 1º de maio a 31 de agosto de 1996;

II - em 50% (cinquenta por cento), no período de 1º de setembro a 31 de dezembro de 1996;

III - em 25% (vinte e cinco por cento), no período de 1º de janeiro a 31 de março de 1997.

.....

§ 19 - O benefício previsto no inciso XXII só se aplica quando o veículo for destinado a motoristas profissionais, observado o disposto em resolução específica do Secretário de Estado da Fazenda e nos §§ 20 e 21, e desde que, cumulativa e comprovadamente:

a) o adquirente:

1 - exerça desde, pelo menos, 25 de maio de 1996, a atividade de condutor autônomo de passageiros na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade;

2 - utilize o veículo, na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);

3 - não tenha adquirido, nos últimos três anos, veículo com benefício de ICMS outorgado à categoria;

b) o benefício correspondente seja transferido para o adquirente do veículo, mediante redução do preço do veículo;

c) o veículo seja novo e esteja beneficiado com isenção ou alíquota reduzida a zero do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 20 - Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, o benefício previsto nesta cláusula somente poderá ser utilizado uma única vez.

§ 21 - A saída, até 30 de abril de 1997, promovida pelo revendedor autorizado gozará da mesma redução da base de cálculo utilizada pela indústria.”

Art. 10. Fica incluído na lista de produtos semi-elaborados (Anexo I do Decreto nº 4937/90), a borracha sintética (copoli-butadieno estireno) SBR, classificada na posição 4002.11.0100 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH (Conv. ICMS 129/95).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

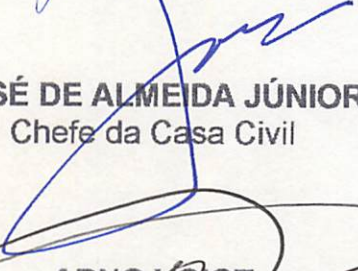
Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir da data da publicação da ratificação dos referidos Convênios ICMS.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.


Palácio do Governo de Estado de Rondônia, em 02 de agosto de 1996, 108º da República.



VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
Chefe da Casa Civil



ARNO VOIGT
Secretario de Estado da Fazenda